



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-77.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3028

APELAÇÃO Nº.: 1000761-77.2024.8.26.0291

FORO: Jaboticabal

APELANTES: Banco Bmg S/A (Réu) e Antonia de Oliveira Cardoso Rosa (Autora)

APELADOS: Os mesmos

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o réu à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral – Irresignação da autora visando ao afastamento da compensação de valores autorizada pelo juízo a quo e à majoração do valor da indenização por dano moral – Irresignação do réu visando à reforma total da sentença – Apelo do réu que merece acolhida – Comprovação da existência e validade do contrato, mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente – Efetiva utilização do cartão para saques e compras em estabelecimentos comerciais diversos – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Sentença reformada – Improcedência total decretada nesta instância “ad quem” – Recurso do réu provido e, conseqüentemente, prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 204/208, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato discutido nos autos (17965566); (b) condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados da autora, em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por

se tratar de ilícito extracontratual; (c) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362) e com juros moratórios a contar desde o evento danoso (primeiro desconto indevido); (d) autorizar que os valores referentes à condenação sejam compensados; (e) em razão sucumbência, condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o banco-réu apela visando à reforma total do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, insistindo, para tanto, que houve prova da contratação, não havendo, portanto, que se falar em devolução de valores ou em dano moral; subsidiariamente, visa à determinação de restituição simples (e não em dobro) do indébito, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora contados da citação, e à redução do valor da indenização por dano moral, com juros de mora, assim como correção monetária, incidentes a partir do arbitramento (fls. 213/235).

Por sua vez, pelas razões de fls. 242/248, a autora apela em busca da reforma parcial do r. *decisum*, visando a afastar a compensação de valores autorizada pelo D. Juízo *a quo*, eximindo-se, com isso, da obrigação de restituir o numerário depositado em sua conta, além da majoração do valor da indenização por dano moral para o montante pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00).

O recurso do réu foi preparado, enquanto o da autora é dispensado de preparo, tendo em vista a isenção decorrente da gratuidade que lhe foi concedida; ambos são tempestivos e foram contrarrazoados (fls. 253/279 e 280/292).

É o relatório.

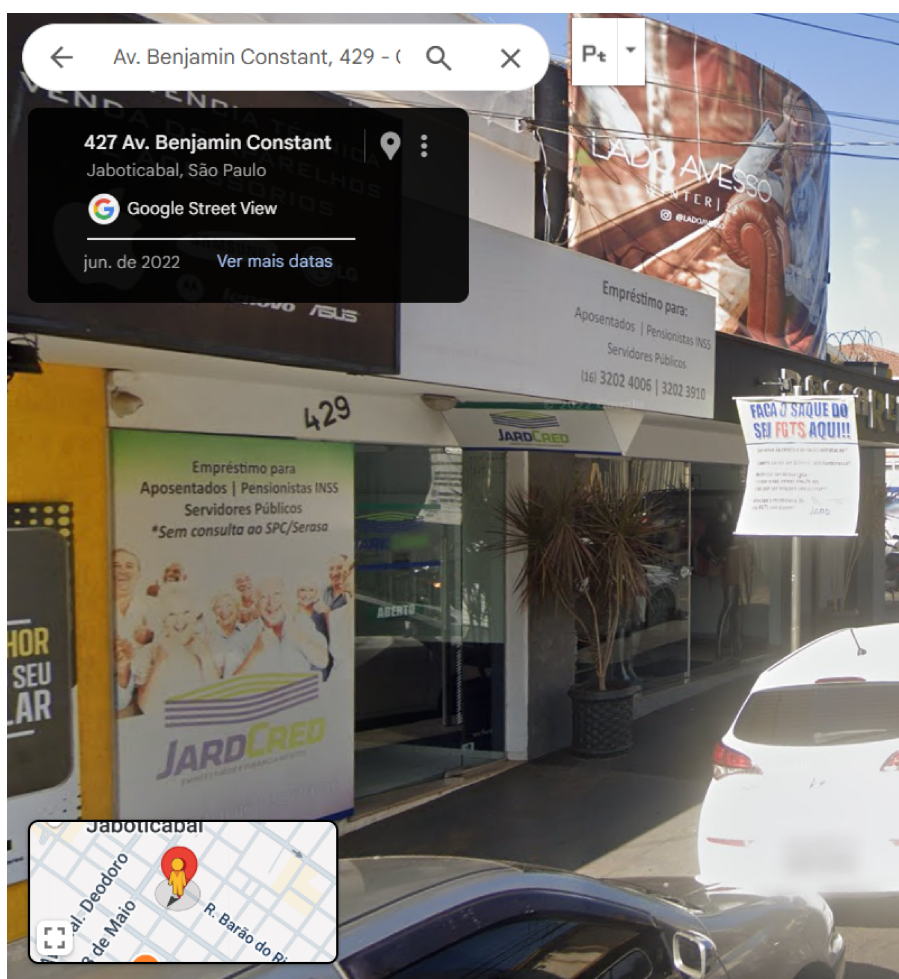
Respeitada a convicção do M.M. Juízo sentenciante, o recurso do banco-réu-apelante merece ser provido para reformar, *in totum*, a r. sentença vergastada, prejudicando, por consequência, o reclamo da autora-apelante, como adiante se equacionará, a partir da análise, em conjunto, das irresignações.

Não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

No caso vertente, a autora-apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia a contratação do **Cartão de Crédito Consignado n. 17965566 (ADE n. 77865158)**, narrativa que restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Com efeito, o banco-apelante acostou os documentos representativos do contrato, celebrado digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de cópia do documento pessoal da autora-apelante e a colheita de sua biometria facial (“selfie”), além do registro de código de autenticação eletrônica, data/hora, dados de IP/Terminal e localização (**Av. Benjamin Constant, 429, Centro, Jaboticabal/SP, 14870-140**), coincidente com a cidade onde reside a autora-apelante e que corresponde ao endereço de empresa (“JardCred”) que anuncia empréstimos consignados em sua fachada, conforme consulta deste Relator ao *Google Maps* (disponível em <<https://maps.app.goo.gl/TotzEGENEcrg4c4p6>>, acesso em 29 de abril de 2025):



Mas não é só.

Além de ter contratado “saque” no valor R\$ 1.164,10 (fls. 81/82), concomitantemente à adesão ao cartão, efetivamente disponibilizado à autora-apelante via “TED” (fls. 89), as **faturas de fls. 93/103** — não impugnadas especificamente pela autora-apelante — evidenciam que, após a contratação inicial, a consumidora utilizou-se do cartão para **compras em variados estabelecimentos comerciais**.

Exemplificativamente:

Fls. 95:

22/11/2022	CARONIGAS		102,00
22/11/2022	DIA FRANQUIA		47,50
23/11/2022	SUPERMERCADO COJIBA		33,80

Fls. 97:

	ANTONIA O C RO	5259.2089.6876.8874	
05/01/2023	FORT GAS	JA	100,00

Fls. 99:

16/03/2023	AUTO POSTO IDEAL	JA	30,00
------------	------------------	----	-------

Neste cenário, a impugnação genérica da regularidade da avença digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica, sobretudo quando inverossímeis às alegações da autora-apelante de que simplesmente não contratou o cartão de crédito consignado em questão.

Logo, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, competia à autora-apelante justificar como o banco-apelante teve acesso aos dados e às fotografias que anexou à contestação (cópia da Carteira de Identidade e *selfie*) e detalhado em que situação e local foram capturadas.

Veja-se que à época da contratação (agosto de 2022), a consignação de descontos para pagamento de créditos contraídos por meio eletrônico encontrava respaldo no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Nacional, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

*(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito **ou por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Convém também trazer à baila a redação do Artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), atual norma vigente que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação nos benefícios pagos pela autarquia:

“Seção II

Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio

Art. 5º A averbação da contratação

de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)."

Por outro lado, depreende-se dos documentos colacionados com a própria inicial que a autora-apelante contrata créditos consignados de forma contumaz (fls. 24/27); nesta oportunidade, busca através do Judiciário reaver o dobro dos valores pagos e ainda obter indenização por dano moral, sem nada esclarecer sobre o montante depositado diretamente em seu favor, tampouco sobre as compras realizadas com o cartão impugnado, e, ainda, resistindo em devolver/compensar os numerários com as indenizações pleiteadas, assumindo postura inadmissível.

À vista de todo o exposto, inarredável a conclusão de regularidade da contratação *sub judice*, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Espelhando a postura em tela, confira-se v. precedente desta C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao em apreço.

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

Do mesmo modo posicionam-se outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. EMPRÉSTIMOS

CONSIGNADOS. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. Ação veiculada em petição padronizada em que a autora sustentou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alegou não ter contratado. Sentença de procedência. Recursos das duas partes. O réu esclareceu e provou que o contrato relativo ao empréstimo consignado foi firmado via autenticação digital, com selfie e envio de documento pessoal da autora. Além disso, o réu comprovou o depósito realizado na conta da autora, que não se dispôs a devolver o valor recebido numa clara demonstração da validade do negócio jurídico. Prova da relação jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar ou repetir. Inadmissível a cômoda postura de 'inércia' da autora com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica e padronizada articulada pelo advogado em petição inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.** (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018555-63.2022.8.26.0071-Bauru; Rel. Des. ALEXANDRE DAVID Malfatti; j: 16/08/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL (SELFIE, DOCUMENTOS PESSOAIS E TOKEN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora nega ter celebrado o contrato n. 18225757. Contrato celebrado digitalmente. Combinação de assinatura digital, selfie, token e documento pessoal. Refinanciamento. Comprovação suficiente pela instituição financeira. Sentença que valora esses elementos na perspectiva de

celebração presencial e em papel, à moda antiga. Descabimento. Insurgência do réu que merece acolhida. Recurso provido. 2. Apelação adesiva visando alterar para mais o valor da indenização por dano moral e os demais valores concedidos pela sentença. Recurso, conseqüentemente, prejudicado. (Improcedência total da ação.)” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023634-85.2021.8.26.0482- Presidente Prudente; Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES; j: 14/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CARTÃO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO DIGITAL EM 2022 - CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA RELATÓRIO DA PACTUAÇÃO, SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO INDICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA CONSTANTE DA VESTIBULAR, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURA EXIBINDO AS COMPRAS REALIZADAS – FRAUDE INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005233-84.2024.8.26.0077-Birigui; Rel. Des. CARLOS ABRÃO; j: 18/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª

Câmara de Direito Privado; Apelação Cível
1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ
WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j.
28/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, consequentemente, dá-se por **prejudicado** o julgamento do recurso da autora. Caberá à vencida o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator